



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004294/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Ressarcimento PIS e COFINS
Recorrente BORBOREMA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S/A BOREASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

ÓLEO DIESEL. REGIME MONOFÁSICO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Com a introdução do regime monofásico, previsto inicialmente na MP nº 1991-15, de 2000, passou a inexistir a possibilidade de ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

TARÁSIO CAMPELO BORGES – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 64 a 65):

O processo em exame versa sobre Pedido de Ressarcimento de fls.01,protocolizado em 20/05/2004, em que a contribuinte requer o reconhecimento de créditos de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração 07/2000 a 09/2003, incidentes sobre aquisição de combustíveis (óleo diesel) diretamente de distribuidoras, por consumidor final, na forma do art. 6º da IN/SRF nº 06/1999.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, às fls.37, com base na Informação Fiscal às fls. 34/36, decidiu indeferir o Pedido de Ressarcimento.

A razão do indeferimento consiste no não reconhecimento do direito creditório pleiteado, pelo fato do regime de substituição tributária que conferia o direito creditório de que trata o artigo 6º da IN/SRF nº 06/1999 à interessada, perdurou somente durante o período de 01/02/1999 a 30/06/2000;

Cientificada do citado Despacho Decisório em 30/01/2009 (fis.38), a contribuinte, por intermédio dos procuradores habilitados (fls. 52/58), ingressou, em 12/02/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 39/48, cujo teor será a seguir sintetizado.

Alega que, após agosto de 2000, com o advento da Lei nº 9.990/2000, houve majoração das alíquotas de PIS e COFINS com a nova sistemática de cobrança monofásica, continuando, assim, a ocorrer a "substituição tributária", dado que o impacto tributário continuou a ocorrer, apesar de terem sido reduzidas a zero as alíquotas das cadeias posteriores (distribuidoras e postos de combustíveis). Ressalta que a única mudança efetiva é que se tem uma base de cálculo menor a partir da Lei nº 9.990/2000, porém com uma alíquota majorada, não desonerando o impacto tributário que o contribuinte de direito recebe na condição de consumidor final, ensejando enriquecimento ilícito da União pela existência do "bis in idem". Por essa razão, reclama o direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS e COFINS no período de julho de 2000 até setembro de 2003, isto é, até quando a tributação passou ser realizada pela sistemática da não-cumulatividade.

Colaciona aos autos alguns julgados acerca do tema substituição tributária no âmbito do ICMS.

Discorre sobre o poder da administração pública, concluindo que a administração pública deve atuar, e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados, aos quais deve a obrigação de bem estar e cidadania.

Pelo exposto, requer seja deferido o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, no período de julho/2000 a setembro/2003 a título de PIS e COFINS.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 108, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.110, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

A questão controversa refere-se ao alegado direito de restituição de PIS e COFINS, no tocante ao período de 07/2000 a 09/2003, sobre o óleo diesel adquirido diretamente da distribuidora para consumo próprio da empresa adquirente, ora Recorrente, fundamentado no art. 6º da IN n.º 006/1999, que garantia ao consumidor final que efetuasse a compra de óleo diesel diretamente às distribuidoras o ressarcimento dos valores recolhidos antecipadamente a título de PIS e COFINS devidos na incidência a varejo

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu a solicitação da Recorrente, negando o ressarcimento dos créditos das contribuições relativas ao óleo diesel adquirido diretamente à distribuidora, acrescentando ainda a impossibilidade de incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. De acordo com o entendimento esposado pelo Fisco, o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido por não se apresentar no regime de substituição tributária, extinto em 30 de junho de 2000, passando as contribuições para o PIS e a COFINS a incidirem uma única vez, apenas nas refinarias.

Não assiste razão a recorrente.

A vigência da IN SRF n.º 06, de 29 de janeiro de 1999, como ato normativo expedido por autoridade administrativa teve validade enquanto vigeu o dispositivo legal a que ele se referia. A Medida Provisória no 1.991-15, de 10 de março de 2000, alterou a incidência das contribuições do regime de substituição para o monofásico.

A alteração do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, dada pela Medida Provisória n.º 1991-15, foi mantida pelo art. 3º da Lei n.º 9.990, de 21 de julho de 2000. Posteriormente, o mesmo artigo foi alterado pelas Leis n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, e n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Desta forma, constata-se que, com introdução do regime monofásico previsto inicialmente na MP nº 1991-15/2000 e depois objeto da Lei nº 9.990/2000, as contribuições incidentes sobre a venda de combustíveis derivados do petróleo passaram a ser devidas somente pelas refinarias, e posteriormente por demais produtores ou importadores de derivados de petróleo, sendo desoneradas as receitas brutas auferidas por distribuidores e comerciantes varejistas, decorrentes da venda de gasolina e óleo diesel, em face da redução a zero das alíquotas.

A possibilidade de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep, prevista na IN SRF nº006, de 29 de janeiro de 1999, existia enquanto ocorria a aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel por consumidor final de pessoas jurídicas que, na operação de venda, estivessem na condição de substitutos tributários.

Portanto, não mais existia possibilidade de ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo desde a data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a incidência monofásica ou em etapa única. Assim, desde 1º de julho de 2000, deixaram de gerar o referido direito às aquisições de gasolina e óleo diesel efetuadas pela contribuinte, sendo irrelevante o fato de ser consumidora final.

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*